



# FALÊNCIA

Processo nº 0004396-55.2015.8.26.0176

2ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Embu das Artes/SP

**BBE SERVIÇOS LTDA EPP**

**(*"Massa Falida"*)**

## **RELATÓRIO DE CAUSAS, CIRCUNSTÂNCIAS E RESPONSABILIDADES**

(Art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005)

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

Advogado - OAB/SP nº 424.626

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, Administradora Judicial, por seu responsável técnico Maurício Galvão de Andrade, Contador, CRC SP n° 1SP 168436/O-0; Administrador de Empresas, CRA SP n° 135527; Advogado, OAB/SP n° 424.626; em conformidade com a r. sentença de fls. 118/119, proferida nos autos do processo n° **0004396-55.2015.8.26.0176**, de Falência da empresa **BBE SERVIÇOS LTDA EPP "Massa Falida"**, após ter procedido com as análises e verificações de tudo quanto julgou necessário e indispensável ao real desempenho de sua função, conforme determinado na Lei 11.101/05, submete à digna apreciação de V. Exa., o resultado de seu trabalho.

#### **I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Trata-se de autofalência ajuizada pela empresa **BBE SERVIÇOS LTDA EPP** - distribuída em 07/05/2015 -, em razão da crise econômica a qual fez a empresa se render ao inadimplemento de seus credores, acumulando um passivo declarado de R\$ 1.027.646,70 (um milhão, vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) e viu esgotar todas as suas linhas de crédito nas instituições financeiras.
2. Após a instrução processual, foi proferida sentença onde O MM. Juízo declarou a quebra da empresa e nomeou o Sr. Maurício Galvão de Andrade como Administrador Judicial (fls. 118/119), retificando, logo em sequência, o referido encargo para MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (fls. 230).
3. As diligências de arrecadação de bens, restaram prejudicadas, pois a empresa já havia encerrado suas atividades, conforme informação da falida às fls. 131/132 do processo principal.



4. Além disso, os encargos previstos no art. 104 da Lei 11.101/05 foram cumpridos de forma parcial pela falida.

## **II- DOS OBJETIVOS**

5. Em cumprimento do disposto no art. 22, inciso III, alínea "e" da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial elaborou este relatório com os seguintes objetivos:

- a) **Informar sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa ao estado falimentar;**
- b) **Apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>.**

## **III- DAS CAUSAS DA FALÊNCIA**

*Da hipótese de autofalência exposta pela impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (arts. 105 da lei 11.101/05)*

6. A empresa BBE "Massa Falida" requereu a autofalência em razão da crise econômica a qual fez a empresa se render aos

---

<sup>1</sup> Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.



inadimplementos de seus credores e não conseguir mais créditos com instituições financeiras.

7. Como resultado, a empresa enquadrou-se no art. 105 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

**Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)**

(Destacamos)

8. Assim sendo, o procedimento para a decretação da falência tem enquadramento nos termos do artigo supracitado.

9. Ademais, a inexistência de qualquer tipo de capital na empresa (móveis, computadores, e materiais básicos para o seu funcionamento); o descumprimento parcial dos encargos previstos no art. 104 da Lei 11.101/05, bem como as omissões da autora em suas manifestações, indicam possíveis "fraudes" da empresa, caracterizando, **em tese**, o enquadramento nas alíneas "a, b" do inciso III do art. 94 da LREF, transcrito a seguir:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...) **III - pratica qualquer dos seguintes atos**, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

**b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar**, com o objetivo de retardar pagamentos ou **fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte** ou da totalidade **de seu ativo a terceiro, credor ou não**;

(...)

(Destacamos)



10. A Falida, **em tese**, praticou todos os atos descritos no item acima, não havendo outra alternativa senão a decretação de sua falência.

#### **IV- DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA**

11. Consoante ao disposto no art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, em seu relatório, apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da mesma Lei, que assim se transcreve:

*Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.*

*Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.*

#### **Dos tipos penais elencados na Lei 11.101/2005.**

12. Os administradores da Falida, ao que tudo indica, praticaram, **em tese**, os seguintes atos que, no entendimento da Administração Judicial, estão listados, como tipos penais na Lei 11.101/2005. A saber:

**I.Desvio, Ocultação ou Apropriação de Bens - Art. 173 da Lei 11.101/2005.**



**Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:**

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

13. Nas palavras dos Ilustres Doutrinadores Joao Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea<sup>2</sup>, a situação acima é descrita da seguinte forma:

*"Incidirá na conduta prevista no tipo o devedor que: (i) estando em recuperação judicial relaciona determinados bens de sua propriedade, os quais, quando da decretação da falência (convolação da recuperação judicial em falência), não são arrecadados pelo administrador, sem que o devedor apresente justificativa razoável; (ii) **desmobiliza o patrimônio para inviabilizar a arrecadação;** (iii) realiza a venda de bens da massa para promover acertos trabalhistas; (iv) dolosa e fraudulentamente se apropria das contribuições previdenciárias em detrimento dos credores trabalhistas privilegiados; (v) transfere simuladamente a propriedade de bens da empresa devedora para o nome de pessoas que se oferecerem para figurar como titulares aparentes de direitos em evidente fraude à lei (os denominados laranjas); (vi) **move bens a paradeiro ou comarca diversa, inacessível aos credores, ou que imponha a eles considerável óbice em localizá-los,."***

(Destacamos)

14. Ao ocultar os bens pertencentes à Massa Falida, os administradores da falida, ao que tudo indica, praticaram, em tese, conduta considerada como tipificado no Artigo 173 da LRF.

---

<sup>2</sup> ALMEDINA, 2016. **João Pedro Scalzilli**, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática, págs. 871/872.



**V - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS**

15. A Administradora Judicial está apurando o efetivo envolvimento de terceiros e dos próprios administradores em atos que possam ser considerados lesivos ao Direito dos Credores e à administração da presente Falência.

16. A apuração dessas responsabilidades será feita em procedimento próprio, observado o disposto nos artigos 82, 129 e 130 da Lei 11.101/2005.

**VI - DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO CONTADOR ENCARGADO DO EXAME DA ESCRITURAÇÃO DO DEVEDOR.**

17. A Administração Judicial esclarece que, em razão da falta de documentos hábeis para a elaboração do laudo contábil da escrituração do devedor, o presente relatório não será acompanhado pelo referido documento.

**VII - CONCLUSÃO**

18. Tendo apresentado o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005, o signatário **CONCLUI e REQUER:**

- a) O processamento deste relatório em apenso aos autos da Falência, informando que novas informações, documentos e conclusões poderão ser trazidos ao incidente, em aditamento a este relatório;



b) A juntada dos documentos abaixo como parte integrante deste relatório:

a) Petições relevantes (DOC. 1);

b) Sentença, Decisões e Despachos relevantes (DOC. 2);

c) Que V. Exa. determine a intimação do Ministério Público para que seja dado o prosseguimento competente, nos termos do art. 187 da Lei 11.101/2005, com as advertências do § 1º:

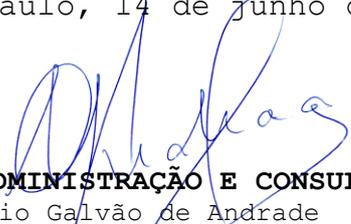
*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.*

*§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.*

Era o que havia para relatar e requerer.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

  
**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

Maurício Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

OAB/SP nº 424.626